

PARECER

Processo nº 047/2022/FME – CPL

Dispensa nº 003/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Contratação de empresa remanescente do Processo Licitatório nº 303/2021/FME – CPL, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Técnico do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 047/2022/FME – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

O Contrato fora assinado no dia 18 de fevereiro de 2022, enquanto o processo licitatório fora Despachado pela CPL à CGIM para análise no dia 18 de fevereiro de 2022, para emissão do parecer acerca do Contrato nº 20221987, sendo reconduzido à CPL com parecer final em 18 de fevereiro de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado para Contratação de empresa remanescente do Processo Licitatório nº 303/2021/FME – CPL, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos do Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Técnico do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 002), Laudo de Execução do Contrato Antecessor (fls. 003), Cópia da Rescisão Contratual (fls. 004-018), Publicação da Rescisão do Contrato nº 20221077 (fls. 019-020), Cópia da Atas da Sessão da Licitação que Originou o Contrato Rescindido (fls. 024-038), Manifestação de Aceite da Empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA nas mesmas condições/propostas oferecidas pelo Licitante (fls. 040-129), Justificativa (fls. 130), Justificativa do Preço (fls. 131), Razão da Escolha (fls. 132), Despacho da Secretária Municipal de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 133), Nota de Pré-Empenhos 344119 (fls. 134), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 135), Termo de Referência (fls. 136-149), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 150), Autuação (fls. 151), Decreto nº 1262/2021- Constitui Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 152), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 153-154/verso), Minuta de Contrato (fls. 155-159), Despacho da CPL à PGM (fls. 160), Parecer Jurídico (fls. 161-174), Declaração de Dispensa (fls. 175), Despacho de Ratificação (fls. 176), Termo de Ratificação (fls. 177), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 178), Publicação de Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 179-180), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 181-187), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 188), Contrato nº 20221987 (fls. 189-193), Portaria nº 006/2021- Fiscal de Contrato (fls. 194-194/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 195), Requerimento da CGIM (fls. 196-197), Documentos juntados pela CPL atendendo ao Requerimento da CGIM (fls. 198-202) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do procedimento licitatório (fls. 203).

[Handwritten signatures]

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa visa atender, precipuamente, o interesse público do Município de Canaã dos Carajás no atendimento das demandas do transporte



escolar, visto que, a empresa inicialmente contratada teve seu contrato rescindido no início da execução, devido não apresentar os veículos de acordo com o especificado no edital.

A Contratação remanescente obedece ao que fora estabelecido no edital do Processo Licitatório nº 303/2021-FME-CPL, no contrato que surgirá a partir deste procedimento, será aplicada a solução de continuidade, observando o disposto no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, haja vista, que o objeto licitado encontra-se enquadrado nas condições de serviços continuados, sendo, os serviços utilizados todos os dias letivos do ano, a demanda ocorrerá novamente nos exercícios financeiros seguintes, havendo a contínua necessidade do uso do objeto licitado, ficando a prorrogação do respectivo contrato administrativo.

Ainda, a empresa remanescente manifestou-se formalmente por manter as condições da contratada anterior, considerando que o futuro contrato seguirá as mesmas condições e termos do contrato rescindido, sendo oriundo de pregão eletrônico, tem-se que o preço ajustado trata-se de um valor licitado, através de ampla disputa das licitantes que participaram do certame.

Ademais, a presente contratação ampara-se legalmente no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



Nessa perspectiva, verifica-se que a TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI se enquadra nos requisitos legais.

Sendo assim, não há qualquer óbice quanto à contratação da TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI pela Administração Pública, por meio de dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Encontram-se nos autos, a pesquisa de preços (fls. 199-202), bem como, atestados de capacidade técnica.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência, legalidade e viabilidade da dispensa de licitação (fls. 161-174).

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Autorização da Autoridade, a Autuação, a Portaria de nomeação da Comissão de Licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

Em tempo, recomendamos que na publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios, conste na ementa, o nome do fiscal de contrato e o número da portaria de nomeação, documento este, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.

Em escorreito atendimento a recomendação feita por esta Unidade de Controle, encontram-se nos autos os documentos solicitados (fls. 198-202).

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20221987 (fls. 189-191), firmados entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de fevereiro de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP